

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0064/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Leopoldina Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**, registro ANS nº 38.690-1, inscrita no CNPJ sob o nº 42.936.518/0001-81, com sede na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, na Rua Ribeiro Junqueira, nº 175, Centro, Minas Gerais, neste ato representada Diretor-Presidente, Marco Antonio de Oliveira Lacerda, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 25.222, expedida pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o nº 514.705.276-34, e por seu Diretor Administrativo, Marcos Soares de Almeida, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 2342210, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 341.421.427-04, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 43, letra "c", do Estatuto Social e da última Ata da Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.296905/2006-64, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.067847/2003-11, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.067847/2003-11, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 8347, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 439.724/02-0, 439.726/02-6, 439.727/02-4 e 439.728/02-2, comercializados por meio do contrato designado *Contrato Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia Individual ou Familiar*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Capítulo I** – Deixar de cumprir obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, no contrato individual/familiar do produto referência com registro na ANS nº 439.728/02-2, em inobservância ao disposto na CONSU 13 de 03/11/98, art. 5º, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 35-C;
- b. Comercializar o produto Unimed Referência em condição operacional diversa da registrada na ANS ao comercializar o produto com denominação diferente daquela registrada, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 19, §3º;
- c. **Título XI e Proposta de Admissão** - Deixar de garantir cobertura obrigatória previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao omitir nas cláusulas de cobertura parcial temporária – CPT a descrição dos procedimentos relacionados à doença e lesão preexistente para efeito de CPT, em inobservância a RDC 68, de 07/05/01, art. 4º, editada com base Lei nº 9.656/98, art. 10, §4º;
- d. **Artigo 11 e item 16 da Proposta de Adesão** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao estabelecer início de vigência contratual em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V;
- e. **Artigo 56** – estabelecer direito de suspensão contratual por inadimplência sem a comprovação do aviso ao consumidor até o quinquagésimo dia de atraso do pagamento da mensalidade, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 13, p. único, inciso II;
- f. **Artigo 66, alíneas b, d, e** – Estabelecer a suspensão ou rescisão contratual, independente de notificação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses de abuso, considerado como tal a utilização absolutamente desnecessária dos serviços contratados, omissão ou distorção de informações em prejuízo da Unimed ou do resultado de perícias ou exames quando necessários e descumprimento das condições contratuais, sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato,

em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 13, p. único, incisos II e III;

- g. **Artigo 49** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever no contrato prazo máximo de 24 horas de carência para urgência e emergência, contados a partir do início da vigência do contrato, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V, *alínea c* e art. 35-C, incisos I e II;
- h. **Artigo 49** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao incluir no prazo de carência de 300 dias todos os eventos obstétricos, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V, *alínea b*;
- i. **Capítulo II** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao omitir no contrato cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10-A, art. 12 e art. 16, inciso VI;
- j. **Artigo 48, incisos VI, X, XI, XV, XIX e XXIV** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir indevidamente eventos e procedimentos em desacordo com o artigo 10 inciso I a X, do rol de procedimentos e especialidades médicas reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina;
- k. **Artigo 30** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever oito semanas por ano de tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na CONSU 11, de 03/11/98, art. 5º inciso I, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI;
- l. **Artigo 30** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não estender para cento e oitenta dias por ano em regime de hospital-dia cobertura para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 (CID 10) no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na CONSU 11, de 03/11/98, art. 5º inciso II, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 439.724/02-0, 439.726/02-6, 439.727/02-4 e 439.728/02-2, através do contrato designado *Contrato Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia Individual ou Familiar*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia Individual ou Familiar***, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **439.724/02-0, 439.726/02-6, 439.727/02-4 e 439.728/02-2**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Contrato Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia Individual ou Familiar*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 439.724/02-0, 439.726/02-6, 439.727/02-4 e 439.728/02-2, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.067847/2003-11 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LACERDA**

**UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
MARCOS SOARES DE ALMEIDA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0065/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Leopoldina Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**, registro ANS nº 38.690-1, inscrita no CNPJ sob o nº 42.936.518/0001-81, com sede na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, na Rua Ribeiro Junqueira, nº 175, Centro, Minas Gerais, neste ato representada Diretor-Presidente, Marco Antonio de Oliveira Lacerda, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 25.222, expedida pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o nº 514.705.276-34, e por seu Diretor Administrativo, Marcos Soares de Almeida, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 2342210, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 341.421.427-04, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 43, letra "c", do Estatuto Social e da última Ata da Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.296905/2006-64, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.067847/2003-11, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.067847/2003-11, instaurado em decorrência dos procedimentos de fiscalização do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 8347, em razão da constatação do não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS**, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que

esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.067487/2003-11 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas

indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Belo Horizonte, de de 2007.

**UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LACERDA**

**UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
MARCOS SOARES DE ALMEIDA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**